



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 442.954 - RJ (2018/0070807-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : LIVIA DE FARIA DESOUZART E OUTRO
ADVOGADOS : MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA -
RJ130730
LÍVIA DE FARIA DESOUZART - RJ167980
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO
PACIENTE : SERGIO ROBERTO PINTO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PECULATOS COMETIDOS, EM TESE, ENTRE 2011 E 2014. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE DOS FATOS JUSTIFICADORES DA MEDIDA EXTREMA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a urgência intrínseca às cautelares exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende evitar com a prisão processual.

3. O paciente é acusado da prática de supostos crimes de peculato, entre 2011 e 2014. As investigações foram iniciadas em agosto de 2017, mas somente no dia 9/3/2018 a autoridade de primeiro grau decretou sua prisão preventiva, com lastro no *modus operandi* das condutas, haja vista a grande quantia de dinheiro desviada dos cofres públicos e a utilização de empresas de fachada.

4. A urgência da prisão preventiva exigia a indicação de fatos novos para evidenciar o risco que a liberdade do acusado ensejava para a ordem pública, o que não ocorreu na espécie, principalmente quando considerado que, no mesmo cenário delitivo, em relação aos supostos crimes de natureza permanente (pertencimento a organização criminosa e lavagem de dinheiro, na modalidade "ocultar"), já existe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pertinente decreto de prisão preventiva, exarado pela Justiça Federal.
5. Habeas corpus concedido para assegurar ao paciente o direito de responder à ação penal em liberdade, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos e recentes que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Dra. LÍVIA DE FARIA DESOUZART, pela parte PACIENTE: SERGIO ROBERTO PINTO DA SILVA. Exmo. Sr. Dr. SPGR NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Brasília (DF), 26 de junho de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 442.954 - RJ (2018/0070807-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : LIVIA DE FARIA DESOUZART E OUTRO

ADVOGADOS : MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA - RJ130730

LÍVIA DE FARIA DESOUZART - RJ167980

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : SERGIO ROBERTO PINTO DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

SERGIO ROBERTO PINTO DA SILVA alega sofrer coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, que denegou o HC n. 0014165-23.2018.8.19.0000.

O Juiz da 35ª Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro decretou a prisão preventiva do paciente, juntamente com a de mais de nove corréus, pela suposta prática de diversos crimes de **peculato**.

Os impetrantes sustentam a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que "a decisão que decreta a preventiva possui fundamentação totalmente deficiente, que **não se desincumbe de explicitar a presença dos requisitos estabelecidos no art. 312, CPP** e ainda que **desconsidera por completo a contemporaneidade essencial** à custódia cautelar, pois os fatos teriam se dado entre **2011 a dezembro de 2014**, sem qualquer notícia de atos posteriores a esta data" (fl. 2, destaquei).

Ponderam que, "pelos termos da manifestação do MP", a menção ao ora Paciente se deve a duas circunstâncias: "(i) ter ele relação familiar com os investigados Gabriela (sua esposa) e Ivan (seu cunhado), além de relação empregatícia com o investigado Wilian Antonio, que teria sido funcionário de uma empresa em que o Paciente figurou como sócio; e (ii) o fato de ter respondido à ação penal decorrente da operação Farol da Colina, e, assim, ser considerado 'doleiro'. Não há, na manifestação do *Parquet* pela prisão preventiva do Paciente, qualquer outro dado ou informação a consubstanciar a sua participação nos fatos ora em apuração" (fl. 10).

Afirmam, ainda, ser suficiente ao caso a imposição de uma das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medidas cautelares alternativas à prisão.

Para os advogados, o "acórdão buscou, ao denegar a ordem, utilizar apenas de questões fáticas" para justificar que a prisão seria "necessária diante da grave imputação tratada no processo, mesmo que o paciente não responda por todos os delitos" (fl. 564).

No entanto, "o Juízo de 1º grau não decretou [...] a prisão preventiva com base na gravidade concreta dos crimes articulados na denúncia", "nada foi dito sobre isso [...] a fundamentar a custódia cautelar do ora paciente" (fl. 564).

Ademais, não pode o Tribunal "adicionar fundamentos sobre a aplicação ou não do art. 319 do CPP" e, assim, "não poderia explicar porque as medidas cautelares alternativas à prisão não seriam adequadas ao caso" (fl. 565).

Os advogados afirmam: "É risível o fundamento utilizado para decretar a prisão por garantia da aplicação da lei penal, se o Paciente, ao responder a outro processo, e na época da prisão, estava condenado em segundo grau, aguardando recurso perante o STJ, [e] foi encontrado em sua casa, sem qualquer dificuldade para a Polícia. Ele não fugiu, nem apresentou transtornos para a sua localização" (fl. 566).

Aliás, "veja-se que o recurso que estava tramitando no Eg. STJ, referente a outro processo a que respondeu, foi provido para anular o acórdão de 2º grau, não havendo, neste momento, condenação sem segunda instância no processo anterior" (fl. 566). Os fatos tratados naquela ação penal, "hoje prescrita, cuidavam de evasão de divisas, e não guardam relação" alguma com a apuração de crimes de peculato (fl. 567).

Requerem, liminarmente e no mérito, a revogação da custódia preventiva do paciente, com a imposição, se for o caso, de medidas cautelares alternativas à prisão.

Liminar indeferida às fls. 540-542, 555-556 e 708-710.

O Ministério Público Federal opinou pela **denegação da ordem** (fls. 807-824).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 442.954 - RJ (2018/0070807-7)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PECULATOS COMETIDOS, EM TESE, ENTRE 2011 E 2014. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE DOS FATOS JUSTIFICADORES DA MEDIDA EXTREMA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a urgência intrínseca às cautelares exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende evitar com a prisão processual.

3. O paciente é acusado da prática de supostos crimes de peculato, entre 2011 e 2014. As investigações foram iniciadas em agosto de 2017, mas somente no dia 9/3/2018 a autoridade de primeiro grau decretou sua prisão preventiva, com lastro no *modus operandi* das condutas, haja vista a grande quantia de dinheiro desviada dos cofres públicos e a utilização de empresas de fachada.

4. A urgência da prisão preventiva exigia a indicação de fatos novos para evidenciar o risco que a liberdade do acusado ensejava para a ordem pública, o que não ocorreu na espécie, principalmente quando considerado que, no mesmo cenário delitivo, em relação aos supostos crimes de natureza permanente (pertencimento a organização criminosa e lavagem de dinheiro, na modalidade "ocultar"), já existe pertinente decreto de prisão preventiva, exarado pela Justiça Federal.

5. Habeas corpus concedido para assegurar ao paciente o direito de responder à ação penal em liberdade, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos e recentes que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Segundo a denúncia do **Ministério Público Estadual** (redigida em quase 285 laudas), teriam ocorrido, no passado, irregularidades no âmbito da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro, consistentes em dispensa ilegal de licitação, favorecimento a determinadas empresas em contratos para fornecimento de lanches, assim como superfaturamento desses serviços e consequentes danos ao erário. Segundo o *Parquet*, os fatos sob apuração ocorreram sob o comando do então Secretário César Rubens Monteiro de Carvalho, nomeado pelo ex-governador Sérgio Cabral.

De acórdão com a narrativa acusatória, "Os elementos coligidos no curso da investigação revelaram que funcionários públicos da SEAP associaram-se aos gestores da OSCIP e a outros agentes da iniciativa privada para a prática de diversos atos fraudulentos e lesivos, que resultariam em um prejuízo de aproximadamente R\$ 44,7 milhões aos cofres do Estado do Rio de Janeiro" (fl. 86).

No item III da denúncia, consta a especificação dos crimes de **peculato** atribuídos ao ora paciente. Confira-se (fl. 350):

13) SÉRGIO ROBERTO PINTO DA SILVA - art. 312, 2ª parte, c/c art. 327, §1º e art. 62,1 (96 vezes, todos na forma do art. 71); art. 312, 2ª parte, c/c art. 327, §1º e art. 62,1 (37 vezes, todos na forma do art. 71); art. 312, 2ª parte, c/c art. 327, §1º e art. 62,1 (9 vezes, todos na forma do art. 71); art. 312, 2ª parte, c/c art. 327, §1º e art. 62,1 (149 vezes, todos na forma do art. 71); art. 312, 2ª parte, c/c art. 327, §1º e art. 62, I (15 vezes, todos na forma do art. 71); art. 312, 2ª parte, c/c art. 327, §1º e art. 62, I (5 vezes, todos na forma do art. 71); tudo na forma do art. 69, todos do Código Penal.

A teor da peça acusatória, agentes privados e dirigentes da SEAP coordenaram sua atuação, **a partir de 2010**, com o objetivo comum de dar continuidade ao pagamento de vantagens ilícitas e indevidas em favor do grupo empresarial comandado pelo empresário FELIPE PAIVA. Por meio da INICIATIVA PRIMUS, fraudaram e frustraram procedimento licitatório e asseguraram a adjudicação do serviço de fabricação de pães pelos detentos.

O "Termo de Parceria nº 01/10 foi objeto de duas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prorrogações, nos anos de 2012 e 2014, também "obtidas de forma ilícita e fraudulenta" (fl. 121).

Ao longo de toda a execução do termo de parceria, no período de **julho/2010 a julho/2015 (fl. 124)**, a INICIATIVA PRIMUS recebeu da SEAP quase **R\$ 73 milhões** (pagamentos individualizados às fls. 121-123, destaquei) para a elaboração de lanches com mão de obra de detentos.

O valor haveria de ser integralmente aplicado na implantação de projeto de capacitação profissional dos detentos. Contudo, "Julio Cesar Ramos, dando cumprimento às determinações de Felipe Paiva, conferiu aos valores recebidos da SEAP **destinação completamente alheia ao propósito pelo qual tais recursos públicos lhe haviam sido confiados** (ou seja, o desenvolvimento de suposto projeto de capacitação profissional dos detentos), revertendo-os, ao invés, em proveito de Felipe Paiva e de terceiros ainda não identificados" (fl. 126, destaquei).

Consta da denúncia que o ora paciente e os outros denunciados adotaram um *modus operandi* para liberação de "verbas superfaturadas para a INICIATIVA PRIMUS, com o subsequente desvio dos recursos para pessoas físicas e jurídicas que não ofereceram qualquer contraprestação para implementação do projeto contratado pela SEAP" (fl. 130).

Apurou-se que "mais de 61% dos quase R\$ 73 milhões em recursos públicos [...] na realidade reverteram em favor de "empresas de fachada" e "pessoas físicas e jurídicas que não ofereceram qualquer contrapartida em produtos ou serviços" (fl. 130).

O influxo de verbas públicas repassadas à INICIATIVA PRIMUS "proporcionou o desvio de quase R\$ 44,7 milhões em recursos públicos, por intermédio de seis pessoas físicas e quatorze pessoas jurídicas", "agrupadas em sete núcleos", especificados à fl. 131.

Entre "**agosto de 2011 e dezembro de 2014**, [...], o denunciado JULIO CESAR RAMOS [...], na condição de funcionário público por equiparação, **em perfeita comunhão de desígnios com os denunciados SERGIO ROBERTO PINTO DA SILVA**", o ora paciente, e outros réus, "na execução de atos materiais previamente determinados por CARLOS FELIPE DA COSTA ALMEIDA DE PAIVA NASCIMENTO, desviou em proveito deste último e de terceiros ainda não identificados a quantia de **R\$ 21.379.900,00** [...] dos cofres da Secretaria Estadual de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro" (fl. 135, destaquei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A estimativa dos valores desviados, "corresponde aos pagamentos realizados [...] em favor das pessoas físicas GABRIELA PAOLLA, MARCELLO BARREIROS, IVAN ANGELO LABANCA FILHO, WILLIAN ANTONIO DE SOUZA e KATIA DOS REIS MOUTA, bem como as pessoas jurídicas WIAN VIAGENS E TURISMO LTDA. [...] e WIAN INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA LTDA" (fl. 135).

O valor "desviado por intermédio deste grupo de operadores correspondeu a 29,3% do total de verbas públicas recebidas pela INICIATIVA PRIMUS". Pessoas físicas "atuavam como 'laranjas', permitindo que suas contas pessoais fossem utilizadas para movimentação de recursos destinados às operações financeiras do 'doleiro' SERGIO ROBERTO PINTO DA SILVA" (fl. 136).

Do mesmo modo, "ainda permitiam que as contas bancárias de titularidade das 'empresas de fachada' constituídas em seu nome [...] fossem utilizadas" pelo paciente, para idêntica finalidade. Finalmente, "SERGIO ROBERTO ainda se utilizou, para idêntico propósito, de conta bancária em nome de sua ex-companheira KÁTIA DOS REIS MOUTA" (fl. 136).

O "montante de R\$ 21,4 milhões foi desviado, entre agosto de 2010 e dezembro de 2014, através de 306 pagamentos distribuídos em 137 datas" (fl. 137, grifei).

De acordo com o Ministério Público: **"SERGIO ROBERTO teve sua prisão decretada pela Justiça Federal, em decorrência de crimes praticados contra o sistema financeiro**, por ocasião da Operação 'Farol da Colina', deflagrada no ano de 2004, [...] foi identificado como administrador de duas subcontas [...] onde realizada operações pelo 'sistema dólar-cabo' " (fl. 138, destaquei).

No que diz respeito às operações com recursos da INICIATIVA PRIMUS, o ora paciente teria utilizado "contas bancárias em nome de três interpostas pessoas" (fl. 141) físicas, sua companheira, seu cunhado e seu *office boy*. Ele e Gabriela Paolla, no Inquérito Policial n. 134/2013-11-DELECOR/SR/PF/RJ, "pleiteiam colaborar com a investigação na forma da Lei n. 12.850/13" (fl. 149).

SERGIO ROBERTO também utilizou-se das contas bancárias de duas empresas de fachada (fl. 153). Ao todo, as empresas "receberam mais de R\$ 11 milhões da INICIATIVA PRIMUS" (fl. 154). Também se valeu de conta bancária constituída em nome de sua ex-companheira", a qual recebeu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cinco pagamentos da INICIATIVA PRIMUS em dezembro de 2011 (fl. 158). Na denúncia existe referência a endossos de cheques e a menção de que todos os "pagamentos realizados estavam desvinculados de qualquer prestação de serviço ou entrega de material" (fls. 162-163).

Diante de tais elementos, o Juiz de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva do paciente, salientou que ele, "conforme narrativa ministerial (amparada pela enorme gama de documentos e informações advindas da quebra de sigilo decretada pelo juízo) **recebia**, a título de agente público por equiparação, **grande quantia dos valores advindos dos contratos realizados com a SEAP**, conforme apurado pela minuciosa investigação procedida pelo Ministério Público, **através das empresas 'de fachada' que controlava** (e que serviam apenas como receptoras dos valores desviados)" (fl. 412, destaquei).

Nesse cenário, considerou o Magistrado ser necessária a custódia preventiva do acusado "**para a garantia da ordem pública, evitando eventual reiteração, bem como a própria garantia da aplicação da lei penal, face sua rede de contatos nacionais e internacionais que possui**" (fl. 412).

De acordo com as informações prestadas pelo Juiz de primeiro grau:

O referido processo se iniciou em agosto de 2017, através de inquérito com Medidas Cautelares sigilosas requeridas pelo Ministério Público. Concluídas as investigações, o Ministério Público ofereceu denúncia em face dos acusados e requereu, em cota, a prisão preventiva de nove acusados, entre os quais o paciente. Com o recebimento da denúncia (por estarem supostamente incursos no **art. 312, 2ª parte, c/c art. 327, §1º e art. 62,1, 311 vezes, na forma do art. 71**, todos na forma do art. 69, todos do Código Penal), o juízo entendeu estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva do réu e mais outros sete acusados. O paciente foi preso em **13/03/2018** (seguem cópias da decisão de prisão de fl. 1.137/1149 e decisão de recebimento da denúncia).

Requerida a revogação de prisão preventiva e/ ou substituição por medida cautelar às fls. 1325/1340, com documentação juntada às fls. 1341/1395, o Ministério Público opinou desfavoravelmente e juízo entendeu pelo indeferimento do pleito defensivo, mantendo-se inalterado o quadro fático no momento da decretação prisional (cópia da decisão segue anexa).

O acusado foi citado em 20/03/2018, tendo requerido dilação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo para apresentação da defesa preliminar, que foi deferido.

Em 25/04/2018, o ora paciente protocolou novo pedido de revogação de prisão e/ou substituição por medida cautelar (fls. 1.764/1767) e, após manifestação do Ministério Público pelo indeferimento, o Juízo manteve a decretação da prisão do mesmo por entender que subsistem os requisitos ensejadores da prisão cautelar, até mesmo porque a instrução criminal encontra-se em fase de apresentação da defesa preliminar (fl. 719, destaquei).

II. Prisão preventiva

Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

A teor dos precedentes desta Corte, é cediço que, via de regra, os fatos justificadores da prisão preventiva devem ser **contemporâneos** ao decreto prisional, em razão da **natureza urgente da medida cautelar**.

A longa e detalhada contextualização dos fatos (item I) serve para demonstrar, estreme de dúvidas, que, no bojo da ação penal em curso perante a 35ª Vara Criminal do Estado do Rio de Janeiro, que deu origem a este habeas corpus, o paciente é acusado **somente por supostos crimes de peculato-desvio**, ocorridos entre **agosto de 2011 e dezembro de 2014**.

Em relação ao mesmo cenário (fraudes na Secretaria de Administração Penitenciária), outros crimes de corrupção, organização criminosa, fraude à licitação e lavagem de dinheiro foram investigados na **Operação Pão Nosso** e, no Processo n. 0502450-54.2018.4.02.5101, o Juízo da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro também decretou a prisão preventiva do paciente.

No **HC n. 443.106/RJ**, distribuído à minha relatoria e impetrado contra decisão denegatória de liminar de Desembargador do TRF da 2ª Região, não superei a Súmula n. 691 do STJ e deixei de revogar a medida extrema, uma vez que alguns crimes imputados ao paciente, sob apuração da Justiça Federal – entre os quais o **pertencimento a organização criminosa** e a **ocultação de capitais** –, são de natureza **permanente** e, ao que parece,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perduram até a total desarticulação do bando e a recuperação dos ativos.

Entretanto, em relação ao processo que deu origem a este habeas corpus, o paciente responde **somente pelos crimes de peculato-desvio**. Em relação ao *periculum libertatis*, não obstante o Juiz estadual haja destacado a **gravidade dos crimes** – com lastro nas **circunstâncias concretas de seu cometimento** (elevada quantia desviada dos cofres públicos e utilização de empresas de fachada) –, é forçoso reconhecer que **os fatos teriam ocorrido entre 2011 e 2014** e, portanto, **são muito antigos**, a evidenciar a **falta de urgência da prisão preventiva**.

Assim, deve ser prestigiado o entendimento da Sexta Turma, de que: "A falta de contemporaneidade do delito imputado ao paciente e a inocorrência de fatos novos a justificar, nesse momento, a necessidade de segregação, torna a prisão preventiva ilegal, por não atender ao requisito essencial da cautelaridade" (RHC n. 74.430/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 2/2/2017).

Como os **crimes de peculato são de natureza instantânea**, ocorreram, em tese, entre os anos de **2011 a 2014** e, a teor das informações do Juiz, "o referido processo [penal] se iniciou em **agosto de 2017**" (fl. 719), era necessário, para demonstrar a urgência intrínseca da medida extrema, que a decisão prolatada em 9/3/2018 indicasse **fatos novos e recentes** para evidenciar o risco que a liberdade do acusado enseja para a ordem pública, o que não ocorreu na espécie, sendo cogente a anulação do decreto prisional ante a falta do **requisito essencial da cautelaridade**.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **concedo a ordem** para assegurar ao paciente o direito de responder à ação penal em liberdade, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0070807-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 442.954 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00141652320188190000 00541846820188190001 02148784520178190001
141652320188190000 201100964685 2148784520178190001 541846820188190001
5418468520188190001 921003022011

EM MESA

JULGADO: 26/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LIVIA DE FARIA DESOUZART E OUTRO
ADVOGADOS	: MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA - RJ130730 LÍVIA DE FARIA DESOUZART - RJ167980
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: SERGIO ROBERTO PINTO DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: CESAR RUBENS MONTEIRO DE CARVALHO
CORRÉU	: CARLOS HENRIQUE MOUTINHO
CORRÉU	: WELLINGTON PEREZ MOREIRA
CORRÉU	: PAULO SERGIO DUARTE
CORRÉU	: SONIA BOTELHO MUNAY
CORRÉU	: TERESA CRISTINA MATTOS DE ALMEIDA NEVES
CORRÉU	: VANESSA EXPEDITO MIGUEL DE SOUZA
CORRÉU	: MARCOS DE SOUZA LIMA
CORRÉU	: RENATA TEIXEIRA PEIXOTO
CORRÉU	: CARLOS FELIPE DA COSTA ALMEIDA DE PAIVA NASCIMENTO
CORRÉU	: BERNARDO SAFADY KAIUCA
CORRÉU	: JULIO CESAR RAMOS
CORRÉU	: GABRIELA PAOLLA MARCELLO BARREIROS
CORRÉU	: IVAN ANGELO LABANCA FILHO
CORRÉU	: WILLIAN ANTONIO DE SOUZA
CORRÉU	: EVANDRO GONZALEZ LIMA
CORRÉU	: DELISA DE SA HERDEM LIMA
CORRÉU	: MONICA DE SA HERDEM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : MÁRCIO ROGÉRIO RAMOS
CORRÉU : MARCOS ALEXANDRE FERREIRA TAVARES
CORRÉU : CARLA DOS SANTOS BRAGA
CORRÉU : ALEXANDRE PEREZ DE ALMEIDA LOPES
CORRÉU : CARLOS ROBERTO FARIAS DOS SANTOS
CORRÉU : ANA LUCIA OSORIO DA SILVA
CORRÉU : ANA PAULA AZEVEDO TRIBUTINO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. LÍVIA DE FARIA DESOUZART, pela parte PACIENTE: SERGIO ROBERTO PINTO DA SILVA

Exmo. Sr. Dr. SPGR NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.